Acórdão: 3.774/11/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168427-21

Recurso de Revisão: 40.060130064-57

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

IE: 186303430.30-60

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CESTA BÁSICA. Constatado o aproveitamento indevido e integral de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de produtos, os quais deram saída com redução da base de cálculo prevista no item 19 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Inobservância das disposições contidas no item 19.4 do Anexo IV do RICMS/02 e art. 71, inciso IV da Parte Geral do referido regulamento. Infração caracterizada. Mantida a decisão. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a junho de 2010, visto que a Recorrente aproveitou, indevida e integralmente, em desacordo com a previsão do inciso IV do art. 71 Parte Geral do RICMS/02, créditos do imposto decorrentes de operações interestaduais de entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, conforme demonstrado nos Anexos I e II do Auto de Infração (AI).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), a partir de junho de 2008, em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.114/11/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 390/397.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.700/11/CE e 18.641/10/2ª (cópias às fls. 401/410 e 412/428, respectivamente).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 429/437, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se que <u>assiste razão</u> à Recorrente, no que diz respeito ao Acórdão nº 18.641/10/2ª, que teve entendimento diverso da decisão recorrida, no que se refere à Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, deve-se destacar que a Câmara *a quo*, quando da apreciação do presente processo, decidiu pela manutenção integral da exigência relativa à multa isolada supracitada (art. 55, XXVI), aplicada sobre fatos ocorridos no período de janeiro de 2005 a junho de 2010, *verbis*:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.114/11/3ª)

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO E INTEGRAL DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, OS QUAIS DERAM SAÍDA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19 DO ANEXO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6° E 7°, TODOS DA LEI N° 6.763/75. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 19.4 DO ANEXO IV DO RICMS/02 E ART. 71, INCISO IV DA PARTE GERAL DO REFERIDO REGULAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

...

CONFORME RELATADO ACIMA, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A JUNHO DE 2010, VISTO QUE A AUTUADA APROVEITOU INDEVIDA E INTEGRALMENTE, EM DESACORDO COM A PREVISÃO DO INCISO IV DO ART. 71 PARTE GERAL DO RICMS/02, CRÉDITOS DO IMPOSTO DECORRENTES DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS I E II DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI).

[...]

DESTACA-SE QUE A LAVRATURA DO REFERIDO AI SEGUIU FIELMENTE O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RESSALTA-SE QUE AS MULTAS ESTABELECIDAS NO ART. 55, INCISO XXVI C/C ART. 53, §§ 6.º 7.º, E ART. 56, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, SE ENCONTRAM VIGENTES, NÃO TENDO SOFRIDO QUALQUER ALTERAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

-4

DE TODO O ACIMA EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE ENCONTRAM-SE CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEGUINTE, <u>LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS</u> CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO.

... (GRIFOU-SE)

De modo diverso, no Acórdão nº 18.641/10/2ª houve o cancelamento parcial da multa isolada em questão, no que se refere aos fatos ocorridos a partir de 30/12/05, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº. 18.641/10/2ª

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO -OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO E INTEGRAL DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS (PÃO, CAFÉ MOÍDO, PEIXE, FEIJÃO, ETC.), OS QUAIS DERAM SAÍDA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PREVISTA NO ITEM 19 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO XXVI, DO ART. 55, DA LEI № 6763/75. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 19.4 DA PARTE 1, DO ANEXO IV, DO RICMS/02 E ART. 71, INCISO IV DA PARTE GERAL DO REFERIDO REGULAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO QUE INSERIU NA LEI O CONCEITO DE ISENÇÃO PARCIAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

[...]

CONTUDO, MERECE RESSALVA O LANÇAMENTO APENAS NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO XXVI, DO ART. 55, DA LEI 6763/75, QUE ESTABELECE:

[...]

A RESSALVA RESIDE NO FATO DE QUE A PARTIR DE 30/12/05 (NOS TERMOS DO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDA PELO ART. 20, AMBOS DA LEI Nº 15.956/05), FOI INTRODUZIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA O CONCEITO DE ISENÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 8º DA LEI Nº 6763/75, IN VERBIS:

[...]

NESSE SENTIDO, EXISTINDO PENALIDADE ESPECÍFICA RELACIONADA AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO CUJAS OPERAÇÕES DE SAÍDA OCORRAM COM ISENÇÃO, TAL PENALIDADE É A QUE DEVERIA SER EXIGIDA.

PORTANTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA SUPRA (30/12/05) DEVERIA SER EXIGIDA A PENALIDADE DO ART. 55, XIII, "B", DA LEI № 6763/75:

[...]

DESTA FORMA, EXCLUI-SE A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA A PARTIR DE 30/12/05.

Assim, **ao contrário da Câmara** *a quo*, o acórdão paradigma adotou o entendimento de que, a partir de 30/12/05, data em que foi introduzido na legislação tributária mineira o conceito de isenção parcial, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, a Multa Isolada que deveria ser aplicada deveria ser a prevista no art. 55, XIII, "b" do mesmo diploma legal, admitindo a exigência da penalidade do inciso XXVI, do mesmo dispositivo legal, somente em relação aos fatos ocorridos até 29/12/05.

Diante disso, reputa-se <u>atendida</u> a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), estando configurados, portanto, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Embora seja irrelevante em termos de conhecimento do recurso, há que se destacar que o Acórdão nº 3.700/11/CE não se presta como paradigma, pois este, ao ratificar o entendimento exposto no Acórdão nº 19.011/10/2ª, seguiu a mesma linha da decisão recorrida, excluindo a penalidade prevista no art. 55, XIII, "b" da Lei nº 6.763/75, aplicada em relação a fatos ocorridos a partir de 30/12/05, sob o argumento de que esta deve ser utilizada "apenas nos casos em que o creditamento indevido haja decorrido de operações amparadas pela não incidência ou pela isenção, aí entendida a isenção total", ou seja, de acordo com a decisão em questão a penalidade prevista no art. 55, XXVI da mencionada Lei é a que mais se amolda ao caso dos autos,

independentemente da data da ocorrência do creditamento indevido – antes ou após 30/12/05.

Do Mérito

Consoante relato acima, a autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a junho de 2010, visto que a Recorrente aproveitou, indevida e integralmente, em desacordo com a previsão do inciso IV do art. 71 Parte Geral do RICMS/02, créditos do imposto decorrentes de operações interestaduais de entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, conforme demonstrado nos Anexos I e II do Auto de Infração (AI).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), a partir de junho de 2008, em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Entretanto, como o recurso ora analisado foi interposto pela Recorrente e aborda tão somente a matéria referente à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, deve ser feito o exame apenas da questão abordada.

Dessa forma, esta decisão ratifica integralmente a decisão recorrida, utilizando como argumentos os mesmos contidos no Acórdão nº 19.011/10/2ª, que afasta a possibilidade da aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, XIII, "b" da Lei 6.763/75, a partir de 30/12/05, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 19.011/10/2ª

"(...)

COM RESPEITO À PENALIDADE APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO, CUMPRE RESSALTAR QUE A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº. 6.763/75 (REFERENTE ÀS OPERAÇÕES HAVIDAS ATÉ O DIA 29/12/05) ENCONTRA-SE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

O MESMO NÃO SE PODE DIZER, TODAVIA, DA MULTA ISOLADA A QUE SE REFERE O ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B" DA MESMA LEI, COMINADA RELATIVAMENTE AO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 30/12/05. COM EFEITO, TAL COMO ASSINALADO PELA E. CÂMARA ESPECIAL NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO DE Nº. 3.479/09, A INFRINGÊNCIA CONSTATADA NOS AUTOS NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE TRATADA NESTE DISPOSITIVO LEGAL. CONSOANTE ESCLARECIDO NO MENCIONADO ACÓRDÃO, A MESMA HÁ DE SER UTILIZADA APENAS NOS CASOS EM QUE O CREDITAMENTO INDEVIDO HAJA DECORRIDO DE OPERAÇÕES AMPARADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA OU PELA ISENÇÃO, AÍ ENTENDIDA A ISENÇÃO TOTAL.

RESULTA INCONTROVERSO QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO (LEI Nº. 6.763/75, art. 8° , § 4° , com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 15.699/05), o instituto da redução da base de

CÁLCULO IMPORTA ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. QUANTO A ESTE PONTO, TEM-SE POR CERTO NÃO HAVER QUALQUER DISSENSO, SEJA NO ÂMBITO DO E. CC/MG, SEJA NA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA DO STF, ACIMA APRESENTADA.

O QUE ORA SE DISCUTE É A FORMA MEDIANTE A QUAL HÁ DE SER SANCIONADA A CONDUTA DO CONTRIBUINTE QUE APROPRIOU INDEVIDAMENTE OS CRÉDITOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES EM QUESTÃO. VALE DIZER, A DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE O ENTENDIMENTO DA E. CÂMARA ESPECIAL E A POSIÇÃO ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO CONSISTE ESPECIFICAMENTE NA IDENTIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICÁVEL NO PRESENTE CASO, O QUAL, INQUESTIONAVELMENTE, CONFIGURA HIPÓTESE DE ISENÇÃO PARCIAL.

EMBORA PAREÇA ATRAENTE A TESE SEGUNDO A QUAL A MULTA ISOLADA A SER APLICADA É AQUELA PREVISTA PARA AS OPERAÇÕES ISENTAS, UMA VEZ QUE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO É, COMO FOI REITERADO, UMA FORMA DE ISENÇÃO PARCIAL, ENTENDE-SE, *DATA VENIA*, QUE TAL POSIÇÃO NÃO SE SUSTENTA ANTE UMA ANÁLISE MAIS DETIDA DA LEGISLAÇÃO MINEIRA.

ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº. 14.699, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2003, NÃO EXISTIA NA LEGISLAÇÃO DESTE ESTADO QUALQUER PENALIDADE INCIDENTE SOBRE O VALOR DO CRÉDITO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE UTILIZADO, APROPRIADO, TRANSFERIDO OU RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA. SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA CITADA LEI FOI INSERIDA ESTA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MINEIRO. ATÉ ENTÃO, AS ÚNICAS MULTAS ISOLADAS ALUSIVAS À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ICMS CONSTAVAM DOS INCISOS IV E XIII DA LEI Nº. 6.763/75, OS QUAIS ESTAVAM REDIGIDOS À ÉPOCA (EFEITOS ATÉ 31/10/03) NOS SEGUINTES TERMOS:

ART. 55 - (...)

IV - POR UTILIZAR CRÉDITO DO IMPOSTO DECORRENTE DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA AO SERVIÇO UTILIZADO, OU À MERCADORIA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO OU ÀQUELA CUJA PROPRIEDADE NÃO TENHA SIDO REALMENTE ADQUIRIDA - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR CONSTANTE DO DOCUMENTO;

(...)

XIII - POR UTILIZAR CRÉDITO FISCAL CONSIGNADO EM DOCUMENTO RELATIVO A SERVIÇO OU ACOBERTADOR DE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, CUJA PRESTAÇÃO OU SAÍDA SEJAM ISENTAS DO IMPOSTO OU SOBRE OS QUAIS ESTE NÃO INCIDA - 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO; (GRIFOU-SE).

APROUVE AO LEGISLADOR, NAQUELA OCASIÃO, EMPREENDER UMA ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE COMBATE ÀS CONDUTAS

IRREGULARES DOS CONTRIBUINTES NO QUE SE REFERE AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, O QUE SE DEU MEDIANTE A MODIFICAÇÃO DO TEXTO LEGAL DOS INCISOS ACIMA TRANSCRITOS, ALIADO À CRIAÇÃO DOS NOVOS TIPOS PENAIS CONSUBSTANCIADOS NOS INCISOS XXIV A XXVI DA MESMA LEI Nº. 6.763/75. DESTE MODO, PASSARAM A VIGORAR AS SEGUINTES DISPOSIÇÕES:

ART. 55 - (...)

IV - POR UTILIZAR CRÉDITO DO IMPOSTO DECORRENTE DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA À UTILIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU AO RECEBIMENTO DE BEM OU MERCADORIA - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL;

(...)

XIII - POR UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL RELATIVO A:

A) OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO QUE ENSEJAR A ENTRADA DE BEM, MERCADORIA OU SERVIÇO BENEFICIADOS POR ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA - 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO;

B) OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQÜENTE, COM A MESMA MERCADORÍA OU COM OUTRA DELA RESULTANTE, BENEFICIADA COM A ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA - 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO;

(...

XXIV - POR CONSIGNAR, EM DOCUMENTO DESTINADO A INFORMAR AO FISCO A APURAÇÃO DO IMPOSTO, VALOR DE SALDO CREDOR RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR, CUJO MONTANTE TENHA SIDO ALTERADO EM DECORRÊNCIA DE ESTORNO PELA FISCALIZAÇÃO - 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO ESTORNADO;

XXV - POR UTILIZAR, TRANSFERIR OU RECEBER EM TRANSFERÊNCIA CRÉDITO DE ICMS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - 50% DO VALOR UTILIZADO, TRANSFERIDO OU RECEBIDO;

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO; (GRIFOU-SE).

PERCEBE-SE NITIDAMENTE A DIFERENÇA NA VALORAÇÃO DA CONDUTA ADOTADA NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DO ICMS EM SITUAÇÕES NAS QUAIS NÃO FAZIA JUS AO APROVEITAMENTO DE QUALQUER VALOR (INCISOS IV E XIII), COMPARATIVAMENTE ÀQUELES EM QUE O CREDITAMENTO EFETUADO SUPEROU O MONTANTE ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO (INCISOS XXIV A XXVI). QUANTO A ESTES ÚLTIMOS, A NOVEL BASE DE CÁLCULO DA



MULTA ISOLADA RESTRINGIU-SE AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE UTILIZADO, TRANSFERIDO, RECEBIDO OU APROPRIADO, AO PASSO QUE, NO TOCANTE AOS PRIMEIROS, A DITA MULTA CONTINUOU A INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA RESPECTIVA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, SENDO, POR SINAL, SUBSTANCIALMENTE MAJORADA NA HIPÓTESE DO INCISO XIII DO REFERIDO ART. 55.

É DE SE REGISTRAR QUE ESTA NOVA SISTEMÁTICA DE SANCIONAMENTO DAS DITAS INFRINGÊNCIAS, INAUGURADA PELA LEI Nº. 14.699/03, FOI EXPLICITAMENTE REFERIDA NO TEXTO DA MENSAGEM Nº 61/03, DATADA DE 14 DE MAIO DO MESMO ANO (DIÁRIO DO LEGISLATIVO DE 22/05/03), POR MEIO DA QUAL O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO ENCAMINHOU À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA O PROJETO DE LEI RESPECTIVO:

"SÃO DESTA ORDEM AS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS EM RELAÇÃO AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

V - PENALIDADES

AO LADO DE REGRAS ESTABELECENDO PRERROGATIVAS E INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DO FISCO E GARANTIAS PARA O RECEBIMENTO FUTURO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UM ARCABOUÇO JURÍDICO CAPAZ DE CONTRIBUIR PARA O COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, SEJA POR ESTIMULAR O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO E ESPONTÂNEO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, SEJA POR PUNIR SEVERAMENTE OS INFRATORES DA LEI, NECESSITA DE UM ROL DETALHADO DE PENALIDADES, EM VALORES CONDIZENTES COM O PREJUÍZO, FINANCEIRO OU NÃO, CAUSADO PELA INFRAÇÃO COMETIDA." (GRIFOU-SE).

DESTARTE, COM EXCEÇÃO DOS CASOS DE APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, NAS DEMAIS HIPÓTESES SE TINHA COMO PACÍFICO O CABIMENTO DA APLICAÇÃO, CONFORME O CASO, DO DISPOSTO NOS INCISOS XXIV, XXV OU XXVI DO ART. 55 DA LEI Nº. 6.763/75, TAL COMO FEZ A FISCALIZAÇÃO (QUANTO ÀS OPERAÇÕES OCORRIDAS ATÉ O DIA 29/12/05) NO AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DO PRESENTE CONTENCIOSO.

ASSIM ESTAVA POSTA A QUESTÃO QUANDO SOBREVEIO A LEI Nº. 15.956, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005, POR MEIO DA QUAL FOI INSERIDO O \S 4º NO ART. 8º DA MENCIONADA LEI Nº. 6.763/75, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 8° - (...)

§ 4º - PARA OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSIDERA-SE ISENÇÃO PARCIAL O BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO A TÍTULO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

A INCLUSÃO DE TAL DISPOSITIVO TEVE COMO OBJETIVO PRECÍPUO SUPERAR LEGISLATIVAMENTE OS QUESTIONAMENTOS

(INCLUSIVE JUDICIAIS) QUE ERAM SUSCITADOS POR ALGUNS CONTRIBUINTES ACERCA DA EXIGÊNCIA, POR PARTE DO FISCO, DE ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS NOS CASOS EM QUE A OPERAÇÃO GOZAVA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ASSIM FAZENDO, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO MESMO SENTIDO DA TESE FAZENDÁRIA, BUSCAVA-SE PACIFICAR DEFINITIVAMENTE A QUESTÃO, UMA VEZ QUE ESTAS DECISÕES JUDICIAIS FUNDAVAM-SE NO LABOR INTERPRETATIVO DAS DEMAIS NORMAS DO SISTEMA, SENDO QUE, DAÍ EM DIANTE, A LEI Nº. 6.763/75 PASSOU A DISPOR DE NORMA EXPRESSA NESTE SENTIDO.

LOGO, PELAS RAZÕES EXPOSTAS, PERMISSA VENIA, NÃO NOS PARECE A MELHOR INTERPRETAÇÃO SUPOR QUE O COMANDO CONTIDO NO RETROMENCIONADO § 4º DO ART. 8º DA LEI Nº. 6.763/75 TENHA O TIDO O CONDÃO DE DESLOCAR, RELATIVAMENTE À MESMA CONDUTA, A INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA ATÉ ENTÃO CAPITULADA NO INCISO XXVI PARA AQUELA AGASALHADA NO INCISO XIII, ALÍNEA "B", DO DIPLOMA NORMATIVO EM TELA. SE ASSIM FOSSE, TER-SE-IA UMA ÚNICA (E, A NOSSO VER, INJUSTIFICÁVEL) HIPÓTESE NA QUAL O CREDITAMENTO EM MONTANTE SUPERIOR AO ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ENSEJARIA UMA SANÇÃO CALCULADA COM BASE NO VALOR DA OPERAÇÃO, E NÃO A PARTIR DO VALOR DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE APROPRIADO, EM FRANCA DESCONFORMIDADE COM A SISTEMÁTICA DEFINIDA NO ÂMBITO DA LEI Nº. 14.699/03.

(...)"

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Sauro Henrique de Almeida e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas à multa isolada a partir de 30/12/05, nos termos do voto vencido de fls. 386/387. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

André Barros de Moura Relator / Designado

ABM/cam